



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0011576-33.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM (13ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA)

APELADO: SAMILY ESTHER SOUSA RODRIGUES (BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS – OAB/PA Nº 19.774)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ARTIGO 1º, INCISOS I, II, IV e V, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 91, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GEROU DANO AO ERÁRIO NO IMPORTE DE R\$ 2.240,61. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração da tipicidade material dos delitos contra a ordem tributária, não basta que a agente tenha incorrido nas hipóteses do art. 1º da Lei 8.137/90, é necessário, ainda, que a prática tenha produzido resultados objetivamente relevantes para a ação do fisco e, em último plano, do sistema penal – aplicação do Princípio da insignificância. Precedentes.

2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0011576-33.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM (13ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA)
APELADO: SAMILY ESTHER SOUSA RODRIGUES (BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS – OAB/PA N° 19.774)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotora de Justiça Márcia Beatriz Reis Sousa, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que absolveu Samily Esther Sousa Rodrigues da imputação das práticas delitivas tipificadas no artigo 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 91, I, do Código Penal.

Na sentença, o magistrado Augusto César da Luz Cavalcante, entendendo que a dívida junto ao fisco está acolhida pelo princípio da insignificância, pois inferior a R\$ 6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sendo na verdade de R\$ 2.240,61 (dois mil, seiscentos e quatro reais) (sic), imposto mais correção, concluiu pela atipicidade material e absolveu sumariamente a acusada.

Irresignado, o parquet apresentou recurso de apelação pugnando pela condenação da apelada, sob a alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância, alegando que se deve levar em consideração o total do débito tributário, devidamente corrigido, que, no caso, supera o valor de R\$ 12.000,00, exequível nos lindes da Lei nº 7.772/2013.

Em contrarrazões, a defesa da recorrida rechaça as teses do apelo, sustentando a manutenção da sentença em todos os seus termos e, no caso de provimento do recurso, pede que sejam devolvidos os prazos à apelada, para que responda à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e, ao final, pugna, ainda, pelo direito ao parcelamento do débito, com a consequente suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

Os autos foram distribuídos ao meu gabinete, ocasião em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau, para que, na condição de custos legis, se manifestasse a respeito do apelo.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.



Belém (PA), 19 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N° 0011576-33.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.^a TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM (13^a VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA)
APELADO: SAMILY ESTHER SOUSA RODRIGUES (BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS – OAB/PA N° 19.774)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por Promotora de Justiça no exercício de suas funções. Conheço.

Como consignado nos autos, a apelada foi denunciada pela prática das condutas descritas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 1° da Lei n° 8.137/1990:

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Segundo sustenta a Promotoria de Justiça, para efeito de execução



fiscal é levado em conta a totalidade do débito tributário, incluídos multa, juros e correção monetária na data do ajuizamento da respectiva ação judicial.

A argumentação da representante do Ministério Público vai na contramão das decisões do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais, para reconhecer a insignificância do delito contra a ordem tributária, toma-se como base unicamente o valor do dano causado aos cofres públicos, desprezando-se juros e correções, como se vê em recente julgado da Quinta Turma, firmou:

PROCESSO PENAL. RECUSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 16.381/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação, no julgamento dos REsp 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, representativos da controvérsia, relatoria do em. Ministro Sebastião Reis Júnior, no sentido de que incide o referido princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar a quantia de vinte mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

2. Consolidou-se, ainda, o entendimento de que "a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados." (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 21/06/2019). Portanto, para fins de ver aplicado o princípio da bagatela, é necessária a existência de lei local no mesmo sentido da lei federal, o que ocorreu no caso.

3. A Lei Estadual n. 16.381/2017, do Ceará, estabelece em seu art.

2º o limite de 60 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias, e de 10 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias inscritos em dívida ativa.

4. Na hipótese, o procedimento investigativo foi instaurado após a conclusão do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, constituindo o valor principal do imposto devido no total de R\$ 7.725,77, cabendo esclarecer que, para verificar a insignificância da conduta, o valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor.

5. Considerando que o valor está abarcado no limite estabelecido pela legislação estadual do Ceará, imperiosa a constatação de atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância. Julgados nesse sentido.



6. Recurso em habeas corpus provido para para determinar o trancamento do Inquérito Policial (processo n. 0892114-89.2014.8.06.0001).
(RHC 106.210/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) (grifei)

O mesmo entendimento pode ser visto nos julgados de nº HC 480916/SP (Sexta Turma) e EDcl no AgRg no AREsp 320758/PR (Quinta Turma).

Inclusive, recentemente, esta 2ª Turma de Direito Penal decidiu, em feito de minha relatoria (Apelação Criminal nº 0027334-47.2016.8.14.0401), pela aplicação do princípio da insignificância, em ação semelhante a que ora se aprecia, cuja ementa colaciona-se a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apenas haverá incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal, na hipótese de estar embasado em um juízo seguro de que o agente efetivamente emprega, ou empregou, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez obtido o resultado, sem o que não responderá nos termos do art. 1º da Lei de regência.
2. Não havendo comprovação segura que enseje o convencimento de que o débito fiscal foi produto de sonegação fiscal dolosamente provocada, outro caminho não há senão o da manutenção da absolvição, com fulcro no princípio do in dubio pro reo.
3. Em consonância com o entendimento pacificado nas cortes superiores, para fins de prequestionamento (recurso extraordinário e especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção aos dispositivos constitucionais e legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Neste passo, seguindo a mesma ratio, reafirmo que não basta para a configuração da tipicidade material dos delitos contra a ordem tributária que a agente tenha incorrido nas hipóteses do art. 1º da Lei 8.137/90, é necessário, ainda, que a prática tenha produzido resultados objetivamente relevantes para a ação do fisco e, em último plano, do sistema penal.

No estado do Pará, o valor de referência para aferimento da bagatela é estipulado pela Lei Estadual nº 7.772/2013, que autoriza a Fazenda Pública sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de



Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

Tal disposição é complementada por meio de portaria do Secretário de Fazenda do Estado do Pará que, anualmente, atualiza o valor de cada UPF-PA, possibilitando o cálculo correspondente ao valor em reais das 2.000 UPF-PA trazidas na lei.

No caso, consta na Certidão de Dívida Ativa (fl. 109) que o débito fiscal principal da acusada é de 973,33 UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), que equivalia, à época da autuação, a R\$ 2.240,61 e, no ano em que foi efetuada a devida inscrição (2012), 2.000 UPF-PA correspondiam a R\$ 4.604,00, ou seja, desde a apresentação da denúncia (11.08.2016), já não havia justa causa para Ação Penal, uma vez que a quantia sonogada correspondia a menos da metade do exigido pela lei como substancial para o ingresso e processamento na esfera criminal.

Destaque-se que, nos termos do Código Penal, o tempo do crime tutela-se pela Teoria da Ação, o que importa dizer que será aplicada ao fato delitivo a lei em vigor no momento em que o crime é praticado (*tempus regit actum*). Entretanto, excetua-se a norma se houver lei posterior que seja mais benéfica ao acusado.

Assim, considerando que o valor da UPF-PA é atualizado anualmente de forma progressiva, neste ano de 2019 o limite de 2.000 UPF-PA corresponde a R\$ 6.923,40, ou seja, se à época da denúncia a conduta da apelada (o débito fiscal de R\$ 2.240,61) já não possuía relevância penal, menos ainda o tem de acordo com os parâmetros atuais.

Ante o exposto, conheço do recurso e, com as vênias de estilo, deixo de acolher o parecer do custos legis, para negar provimento ao apelo, mantendo a absolvição do apelado com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém, 19 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator